



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO nº 87 /2015-MP-PG
REPRESENTADO: MAMOUD AMED FILHO
Objeto: Representação/LC n. 131/2009.

Diretoria do Ministério Público de
Contas - DIMP
RECEBIDO
Em: 31/07/15 Hora: 17:30
Por: Monique

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, vem à presença de Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** em face do Sr. MAMOUD AMED FILHO, Prefeito do Município de Itacoatiara, que deverá ser notificado na sede do ente público em destaque, situada na Rua Boa Vista, 200 - Centro, CEP: 69.510-000, Itacoatiara-Amazonas, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA REPRESENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 5º, inc. XXXIII, reconhece a informação dos órgãos públicos como um direito fundamental, configurando regra geral a ser observada pelos gestores públicos, sendo, portanto, o sigilo, a exceção.

Um Estado Democrático de Direito fundado num regime republicano é absolutamente incompatível como o segredo das atividades estatais, especialmente diante dos princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e da moralidade, que regem a Administração Pública, consoante o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Complementar nº 131/2009, que acrescentou dispositivos à Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

M. de Oliveira



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

teve por finalidade disciplinar a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e elevar, ao máximo, o grau de transparência das contas públicas, possibilitando uma maior fiscalização por parte dos destinatários da norma, no exercício do direito fundamental à informação.

No entanto, embora o município de Itacoatiara mantenha sítio na rede mundial de computadores com a finalidade de divulgar as informações previstas nos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, e no art. 7º da Lei n. 12.527/2011, os dados que são disponibilizados não obedecem a regularidade e a pontualidade exigidas pela legislação de regência, além de outros que sequer são informados no Portal da Transparência do Município de Itacoatiara.

Seguindo esse itinerário, após consulta ao sítio da transparência do município (<http://transparencia.dattasystem.com.br/am/itacoatiara/>), verifiquei que só há informações sobre a receita do mês de janeiro do exercício de 2015, e das despesas, sem qualquer indicação de datas, constando do rodapé apenas a informação que os dados estariam atualizados até 25/06/2015, o que não pode ser averiguado.

No que toca a à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, não há informações sobre os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF e os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, bem como suas versões resumidas, de nenhum exercício.

No plano orçamentário, não há informações sobre o Plano Plurianual – PPP, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e sobre a Lei Orçamentaria Anual – LOA, no Portal da Transparência de nenhum exercício. De igual forma, não consta do Portal da Transparência do Município de Itacoatiara a respeito de prestações de contas, convênios, licitações e servidores.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

Com efeito, tem-se que o gestor não mantém atualizadas, a tempo e modo, as informações exigidas pelos arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n. 101/2000, com as alterações conferidas pela Lei Complementar n. 131/2009, e, ainda, desrespeita o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 12.527/2011¹.

O que se observa, portanto, é que o gestor, pouca ou nenhuma importância tem dado ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, comportamento pouco republicano que reflete a falta de compromisso com a transparência das contas públicas.

As decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre a matéria têm oscilado entre determinar a reunião das representações com as prestações de contas, o que resulta em mutilar a efetividade na aplicação dos referidos diplomas legais, uma vez que a representação é instrumento mais célere, dinâmico, de apuração e sanção do gestor recalcitrante; ou, ainda, conceder prazo para adequação, o que torna os instrumentos legais da transparência ineficazes, considerando os constantes atrasos na atualização dos dados e a dificuldade em se manter um controle rígido a respeito do cumprimento de tais prazos.

Nesse aspecto, faz-se indispensável uma tomada de posição mais firme no sentido de conferir eficácia ao princípio da transparência, a fim de que os instrumentos legais de sua efetivação, indicados nos fundamentos jurídicos do pedido, possam atuar para que se alcance a finalidade da Lei Complementar n. 131/2009 e da Lei 12.527/2011, que é atingir a máxima transparência das contas públicas.

II. DO REQUERIMENTO

Isso posto, requer o Ministério Público de Contas que esta Corte conheça da presente representação e, no mérito, julgue-a **procedente** para:

¹ Consulta realizada em 22/07/2015.



ESTADO DO AMAZONAS
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Procuradoria-Geral

I – aplicar a multa prevista no inc. II do art. 54 da Lei n. 2.423/1996, c/c o inc. V do art. 308 do RI-TCE, pelo recorrente descumprimento da LC n. 131/2009 e da Lei n. 11.527/2011;

II – a aplicação da sanção prevista no inciso I do parágrafo 3º do art. 23 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme dispõe o art. 73-C acrescentado pela Lei Complementar n. 131/2009, até que, comprovadamente, o gestor demonstre que atualizou as informações exigidas por lei, comunicando-se o fato a todos os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta, da União e do Estado do Amazonas;

III – O envio de cópias destes autos ao Ministério Público Estadual, para, se entender cabível, promover ação judicial por eventual ato de Improbidade Administrativa praticado pelo gestor;

IV – Dar ciência a este Ministério Público de Contas acerca dos encaminhamentos e decisões tomadas.

Pede deferimento.

Manaus, 30 de julho de 2015.

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral de Contas